



# Receita Federal

SRRF06/Disit

Fls. 6

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 6ª RF

---

## Solução de Consulta nº 6.036 - SRRF06/Disit

**Data** 14 de julho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**IMUNIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. INAPLICABILIDADE.**

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal abrange livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, sem ser aplicável à prestação de serviços de publicidade ou à veiculação de publicidade em qualquer *midia*.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 95, DE 3 DE ABRIL DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** CF, art. 150, VI, 'd'.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## **Relatório**

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa dedicar-se à *venda da publicidade de anúncio em revista* distribuída gratuitamente.

2. A consulente relata que *a distribuição do impresso gratuitamente à comunidade só acontece graças ao subsídio dos credores (leia-se anunciantes), tornando-se esta fonte exclusiva de receita da empresa.*

3. Acrescenta que ela (consulente) encarrega-se da *produção de fotos e reportagens, artigos, colunas, editoração e diagramação – composição gráfica – do conteúdo a ser veiculado*, cabendo a terceiros o *trabalho gráfico de impressão da revista.*

4. Esclarece que sua consulta refere-se à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal, que determina:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre:*

(...)

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

5. Isso posto, indaga:

*1º) Está correto a consulente estender a imunidade tributária que prevê o art. 150, VI, "d" da Constituição federal, onde estará imune da contribuição do PIS – Programas de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social?*

*(sic)*

## Fundamentos

6. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) examinou o alcance da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal na Solução de Consulta Cosit nº 95, de 3 de abril de 2014, cuja ementa foi publicada no DOU de 22.04.2014 e cujo inteiro teor encontra-se disponível na página mantida pela Receita Federal na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).

7. Por reproduzir o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 95/2014, a presente solução de consulta está vinculada àquele ato, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. A Solução de Consulta Cosit nº 95/2014 esclarece:

*13. A imunidade tributária a que se refere o consulente é aquela estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, de 1988, que proíbe a instituição de qualquer imposto sobre o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão:*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

*VI - instituir impostos sobre:*

[...]

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

14. *A vedação expressa no item supra é para os impostos (“espécie”), acepção mais restrita, e não para os tributos (“gênero”), acepção mais ampla. Portanto, não restam dúvidas, já no primeiro exame, de que a vedação não alcança as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e a Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), e a Contribuição para o PIS/Pasep (Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público).*

15. *A segunda observação a ser assinalada é a de que o texto constitucional não menciona proteção dirigida à livraria, ou ao jornalista, ou à editora ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica. A proteção constitucional não se dirige a nenhuma pessoa, ou seja, não possui caráter subjetivo, protegendo suas atividades e, sim, direciona-se a algumas mercadorias, de forma objetiva.*

16. *Essa circunstância fica mais nítida se compararmos com as outras imunidades veiculadas no mesmo inciso, como a dirigida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, às autarquias, às fundações públicas, aos sindicatos de trabalhadores, aos partidos políticos, às entidades de educação e às de assistência social. Nessas hipóteses, o texto constitucional dirige sua proteção a uma série de **pessoas jurídicas**, algumas de direito público, outras de direito privado. São casos de **imunidades subjetivas**, nas quais o texto constitucional visa proteger o patrimônio, a renda e os serviços dessas entidades, naquelas atividades que lhes são típicas. Vale dizer, a Constituição, nesse aspecto, protege a pessoa por meio da renda que ela aufera, do patrimônio de que ela é proprietária e dos serviços que ela presta, contemplando o aspecto essencialmente subjetivo.*

17. *Por outro lado, a imunidade dos livros, jornais e periódicos, revela o aspecto objetivo, e não o subjetivo. A Constituição não dá imunidade à pessoa jurídica, em relação ao seu patrimônio, renda ou serviços. Na verdade, a proteção constitucional abrange apenas o livro, o jornal e o periódico, considerados isoladamente, pouco importando a natureza da pessoa jurídica que os comercializa.*

18. *A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos abrange tão-somente aqueles impostos que incidam especificamente sobre a circulação ou industrialização da mercadoria, e não aqueles que atinjam a renda ou o patrimônio da pessoa jurídica. Na esfera federal, os impostos impedidos de atingir os livros, jornais e periódicos são: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto de Importação (II) e o de Exportação (IE). O patrimônio e a renda das editoras e livrarias não estão protegidos pela referida imunidade.*

9. Na presente consulta, a consulente relata que sua única fonte de receitas é a venda da publicidade veiculada em uma revista distribuída gratuitamente à população.

10. Ora, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal alcança *livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão*, mas não abrange a prestação de serviços de publicidade nem a veiculação de publicidade, além de se limitar aos impostos incidentes sobre tais mercadorias.

11. Consequentemente, a imunidade tributária em questão não se aplica ao caso descrito pela consulente.

## **Conclusão**

12. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal abrange livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, sem ser aplicável à prestação de serviços de publicidade ou à veiculação de publicidade em qualquer *midia*.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente  
ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da RFB

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 95, de 3 de abril de 2014, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
MARIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit/SRRF06